PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 180/2023

AUTORIA: Roberto Sabino

EMENTA: Dispõe sobre a Obrigatoriedade do Poder Público Municipal de Manaus a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de Manaus a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas. Impossibilidade e Ilegalidade e Inconstitucionalidade. Art. 2º da CF/88, LC 101/2000 e Art. 59, IV da LOMAN.

O projeto de lei dispõe sobre a **obrigatoriedade** do Poder Público Municipal de Manaus a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.

Prevê que as vagas em instituições de educação infantil oferecidas no caso do *caput* deste artigo deverão estar próximas da moradia da criança ou próximas da instituição pública ou conveniada onde foi pleiteada a vaga originalmente.

Em seu art. 3º, prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, ou suplementada, se necessário.

Prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o brevíssimo relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 22/05/2023 10:06:39
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F84EB60D0010107C . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Passo à análise e Parecer.

Embora a iniciativa do nobre vereador encontre respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de interesse local, a matéria impõe uma série de obrigações financeiras que não encontram respaldos técnicos e jurídicos nas legislações nacionais em vigor.

Por oportuno, inicio a análise pontuando a não observância de um dos princípios basilares da Constituição Federativa do Brasil, qual seja o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, elencado no art. 2º da Carta Magna:

> Art. 2º. "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Verifica-se de modo latente as imposições de uma norma de organização ao Órgão da Administração Pública Direta, a Secretaria Municipal de Educação, desrespeitando o Art. 59, IV da LOMAN:

> Art. 59. "Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I – regime jurídico dos servidores;
>
> II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
>
> III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
>
> IV – criação, extinção e **organização dos órgãos da Administração direta**, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

A mencionada previsão da prestação de serviços educacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 22/05/2023 10:06:39
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F84EB60D0010107C . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

privados, previstos no teor deste PL, se efetivaria mediante contratos a serem celebrados a partir de sua aprovação, porém não está acompanhada dos requisitos de observância contidos nas elementares regras da Lei Complementar Federal 101/2000 ou na simplesmente chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo (estados e municípios) brasileiro.

As apontadas restrições orçamentárias contidas naquela Lei Complementar visam preservar a situação fiscal dos entes federativos, de acordo com seus balanços anuais, com o objetivo de garantir a saúde financeira de estados e municípios, a aplicação de recursos nas esferas adequadas e uma boa herança administrativa para os futuros gestores.

Entre seus itens está previsto que cada aumento de gasto precisa vir de uma fonte de financiamento correlata e os gestores precisam respeitar questões relativas, também, ao fim de cada mandato, não excedendo o limite permitido e entregando contas saudáveis para seus sucessores.

Desse modo, após detida análise, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja desfavorável ao presente projeto de Lei, por não estar em consonância aos ditames legais constitucionais brasileiros.

Manaus, 18 de maio de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 22/05/2023 10:06:39
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F84EB60D0010107C . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2023.10000.10032.9.037156
Data 22/05/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.037156

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data 22/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 234A0A1000101094 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 180/2023
AUTORIA: Roberto Sabino
EMENTA: Dispõe sobre a Obrigatoriedade do Poder Público Municipal de Manaus a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas.
INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22 de maio de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR(A) EM 22/05/2023 10:20:49
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 33A533EB001010AD . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2023.10000.10032.9.037156
Data 22/05/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.037156

Origem

Unidade	PROCURADORIA GERAL
Enviado por	GABRIELLE COSTA PASCARELLI LOPES
Data	22/05/2023

Destino

Unidade	2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de	JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo	ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho	ENVIADO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 15C38F91001010D4 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador